

LICITA TOPMINAS LTDA

37.156.400/0001-09

RECURSO

Contra a habilitação da empresa EMBACOM LTDA

CNPJ (47.156.456/0001-09)

À Prefeitura Municipal de Manhuaçu

CNPJ (18.385.088/0001-72)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025

Empresa Licita TopMinas LTDA, CNPJ 37.156.400/0001-09, endereço Rua Itabira, 1090, apto 202, bairro Niterói – Betim MG (32672-118), apresentada neste ato como RECORRENTE, vem por meio deste solicitar a INABILITAÇÃO IMEDIATA da empresa EMBACOM LTDA, CNPJ (47.156.456/0001-09), identificada neste ato, como RECORRIDA.

1. MOTIVOS RECURSAIS:

- Não encaminhou Contrato social completo como previsto em edital item 8.1, além de não possuir atividade compatível com o objeto da licitação;
- Atestados de capacidade técnica apresentados, não possuem similaridade com o item 44 deste certame.

2. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital,

LICITA TOPMINAS LTDA

37.156.400/0001-09

de forma que NÃO HÁ discricionariedade do Pregoeiro em admitir vícios nos documentos de proposta e/ou habilitação.

No presente caso, a empresa RECORRIDA não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, contendo as mesmas vícios e erros insanáveis.

Deste modo, é possível verificar (perante aos documentos de habilitação apresentados pela RECORRIDA), que a mesma participou do certame de número 28/2025, organizado pela Prefeitura Municipal de Manhuaçu, CNPJ (18.385.088/0001-72), sem a documentação necessária para tal finalidade.

A empresa EMBACOM LTDA, CNPJ (47.156.456/0001-09) comete erros que não podem ser ignorados por essa administração.

O Termo de Referência 28/2025 previu claramente:

“8.3. Exigências de habilitação:

8.3.1. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

- 8 DA HABILITAÇÃO:

d. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores; Edital 28/2025

LICITA TOPMINAS LTDA

37.156.400/0001-09

h. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva. Edital
28/2025

Olha Sr.(a) Pregoeiro(a) a falta de apresentação completa dos documentos de habilitação, por si só, já é motivo para a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA.

A Lei nº 14.133/2021, traz dispositivos que reforçam a importância da documentação completa e correta para habilitação das empresas:

Artigo 155 – Infrações Administrativas: Este artigo lista as infrações administrativas que podem ser atribuídas ao licitante ou contratado, incluindo:

" IV: Deixar de entregar a documentação exigida para o certame."
Lei 14.133/2021

Tal infração pode resultar em sanções administrativas, como a inabilitação/desclassificação do licitante e até mesmo o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até três anos

Esse trecho demonstra que a lei valoriza a apresentação completa e regular da documentação, e que a ausência ou irregularidade pode ser motivo para inabilitação ou desclassificação, garantindo a transparência e a igualdade no processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece mecanismos para garantir a conformidade dos licitantes com as exigências documentais, permitindo a inabilitação ou desclassificação daqueles que não atendam aos requisitos estabelecidos no edital.

LICITA TOPMINAS LTDA

37.156.400/0001-09

Mas caso essa Comissão de Licitações não esteja conformada em inabilitar a RECORRIDA, segue abaixo mais motivos para a desclassificação.

A empresa além de não apresentar a documentação de habilitação completa, em seu contrato social, também não detém atividade compatível com o objeto de licitação.

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL EMBACOM LTDA CNPJ: 47.156.456/0001-09

CLÁUSULA SEXTA – OBJETO SOCIAL

A sociedade a partir desta data terá por objeto o exercício das seguintes atividades económicas: “a impressão de material para outros usos, impressão de jornais, impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas, impressão de material de segurança, impressão de material para uso publicitário, serviços de encadernação e plastificação, serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação, fabricação de adesivos e selantes, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de móveis, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, comércio varejista de artigos de papelaria, comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, fotocópias, serviços de gravação de carimbos, exceto confecção, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, treinamento em informática, fabricação de equipamentos de informática, fabricação de periféricos para equipamentos de informática, fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, consultoria em tecnologia da informação, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias não especializado, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos, outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente, promoção de vendas, fabricação de painéis e letreiros luminosos, fabricação de embalagens de papel, comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança”.

Imagem 01_Retirada do contrato social encaminhada pela RECORRIDA

A jurisprudência brasileira reconhece que a não apresentação de todas as alterações contratuais ou do contrato social consolidado pode justificar a inabilitação de empresas em processos licitatórios. Essa exigência visa assegurar a veracidade e a atualidade das informações sobre a estrutura societária e a capacidade jurídica da licitante.

Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão nº 503/2021 – Plenário

LICITA TOPMINAS LTDA

37.156.400/0001-09

“O TCU decidiu que, para fins de habilitação jurídica, é necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social da empresa licitante. A ausência de apresentação das alterações contratuais pode impedir essa verificação, justificando a inabilitação.” Acórdão nº 503/2021 – Plenário

Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão nº 2939/2021 – Plenário

“Este acórdão reforça que atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante não são válidos para fins de habilitação. A não apresentação das alterações contratuais impede a comprovação dessa compatibilidade.” Acórdão nº 2939/2021 – Plenário

Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão nº 642/2014 – Plenário

“O TCU entendeu que, para fins de habilitação jurídica, é necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. A ausência de apresentação das alterações contratuais pode comprometer essa análise.” Acórdão nº 642/2014 – Plenário

A não apresentação do contrato social atualizado ou consolidado pode impedir a Administração Pública de verificar a legitimidade da empresa para participar do certame, especialmente no que se refere à sua capacidade jurídica e à compatibilidade entre suas atividades e o objeto da licitação. Assim, a inabilitação da licitante que não apresenta todas as alterações contratuais é uma medida que visa resguardar a legalidade e a segurança jurídica do processo licitatório.

2.2 - Atestados de capacidade técnica apresentados, não possuem similaridade com o item 43 a ser contratado neste certame, veja que todos são itens de papelaria e que se referem aos itens 18, 36, 40 e

LICITA TOPMINAS LTDA

37.156.400/0001-09

45 a qual a **RECORRIDA** apresentou melhor proposta neste certame, ou seja, se a empresa fornece apenas materiais de papelaria, que ela participasse apenas dos itens a qual ela consegue entregar com maestria, e não no item 43, pois esse não tem nenhuma similaridade dos demais e exige conhecimento técnico e específico para entrega.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	UNID.	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL.
18	Formulário em Papel off set 180 gramas 1x1 – 19,2 x 28,7, UNIDADE	Marca Própria	Unid.	1.000	R\$ 0,35	R\$ 350,00
36	CARTAZ, MATERIAL:papel couchê brilho, gramatura:120 g/m2, quantidade cores impressão:4x0, tamanho:a3	Marca Própria	Unid.	5.000	R\$ 1,18	R\$ 5.900,00
40	IMPRESSO PADRONIZADO, MATERIAL:papel couchê, tipo:livreto, gramatura:180 g/m2, comprimento:21,50 cm, largura:14,50 cm, cor:4/0, material capa:papel couchê liso, formato:fechado	Marca Própria	Unid.	25.000	R\$ 1,85	R\$ 46.250,00
44	PLACA, TIPO: placa em ACM como letras e logomarcas adesivadas. Incluso instalação que poderá ocorrer em qualquer imóvel público pertencente ao Município de Manhuaçu.	Marca Própria	M²	1.500	R\$ 389,90	R\$ 584.850,00
45	IMPRESSO PADRONIZADO, MATERIAL:PAPEL OFSETE, TIPO:revista, gramatura:150 g/m2, comprimento:30 cm, largura:21 cm, cor:4/4, características adicionais:conforme modelo do órgão, aplicação:divulgação institucional,	Marca Própria	Unid.	5.000	R\$ 6,79	R\$ 33.950,00

Imagem 02_Retirada da proposta encaminhada pela RECORRIDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI CNPJ:
18.241.380/0001-11, ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS E EFEITOS DE DIREITO, QUE A EMPRESA **EMBACOM, CNPJ: 47.156.456/0001-09**, COM SEDE A RUA CAETES Nº 55, BAIRRO IGUAÇU, IPATINGA/MG, FOI NOSSO FORNECEDOR DE:

-4.712 carnês de IPTU, capa colorida e miolo preto e branco, com dados variáveis para atender a demanda da secretaria da fazenda.

NÃO HAVENDO ATÉ A DATA PRESENTE, NADA QUE POSSA DESABONA-LA

POR SER VERDADE DATO E ASSINO.

Imagem 03_Retirada da documentação encaminhada pela RECORRIDA

LICITA TOPMINAS LTDA

37.156.400/0001-09

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2022

Atestamos para os devidos fins que o responsável Mauro Nunes Pereira, juntamente com a empresa EMBACOM LTDA - ME, inscrita no C.N.P.J.: 47.156.456/0001-09 sito à Rua Caetés, 55 - Bairro Iguacu, na cidade de Ipatinga, Minas Gerais, forneceu impressos gráficos, carimbos e material de comunicação visual em geral para esta empresa, onde comprovamos atendimento satisfatório. Atestamos que a referida empresa cumpriu fielmente os compromissos assumidos dentro dos prazos estabelecidos, nada constando em nossos arquivos até a presente data, que possa vir em desabono de sua "pontualidade, qualidade dos produtos, capacidade técnica e eficiência profissional" conforme descrição abaixo:

Imagem 03_Retirada da documentação encaminhada pela RECORRIDA

em quanta-feira, 18 de outubro de 2023 09:38:45 GMT-03:00. CNS: 04.1
dade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/a
00/2020.CNJ - artigo 22.

v 100/2020.CNJ - artigo 22.

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS		
Data de Emissão:	02/09/2022 12:43:48	
Competência (Serv.):	09/2022	
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
Razão Social.:	EMBACOM LTDA	
Nome Fantasia:	EMBACOM	
CPF/CNPJ.....:	47.156.456/0001-09	IM: 27577900 IE: Fone:(31) 3823-2003
Endereço.....:	RUA DOS CAETES,55,IGUACU - CEP:35162038	
Município.....:	IPATINGA	UF: Email: atendimentomultipla01@gmail.com
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Razão Social.:	KR IMPRESSOS GRAFICOS LTDA	
Nome Fantasia:		
CPF/CNPJ.....:	29.876.242/0001-25	IM: IE: 0031459370066 Fone: (31) 8399-1142
Endereço.....:	RUA R FREI LEOPOLDO,43 LOJA C - CEP : 31310190, OURO PRETO	
Município.....:	BELO HORIZONTE	UF: MG
Email.....:	carlos.comercial@krimpessosgraficos.com.br	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
100 BL RECIBOS. R\$ 400,00 / 1.000 UN CARTÃO DE VISITA. R\$ 150,00 / 5.000 UN PLANFLETOS. R\$ 1.000,00 / 50 UN AGENDAS. R\$ 500,00 / 5 UN BANNERS. R\$ 175,00 / 45 UN CARIMBOS. R\$ 450,00. DADOS PARA DEPOSITO - 0260-NUBANK - AG0001 - C/C: 40305653-7		

Imagem 04_Retirada da documentação encaminhada pela RECORRIDA

Ora Sr.(a) Pregoeiro(a) veja o objeto de contratação deste certame item 44 e tire as suas próprias conclusões. O que tem haver o item 44, objeto da licitação com a prestação de serviços da RECORRIDA? Nada não é mesmo ...

LICITA TOPMINAS LTDA

37.156.400/0001-09

44	1.500	M ²	PLACA, TIPO: placa em ACM como letras e logomarcas adesivadas. Incluso instalação que poderá ocorrer em qualquer imóvel público pertencente ao Município de Manhuaçu.
----	-------	----------------	---

Imagem 05_Retidada do Edital 28/2025

Diante todo exposto, não há mais duvida da necessidade de inabilitação da RECORRIDA, cumprindo assim o principio da vinculação ao edital, previsto no item 9.19.

9.19 Será desclassificada a proposta que apresentar vícios insanáveis; não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital; apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do orçamento estimado para a contratação; não tiver sua exequibilidade demonstrada no prazo de 1 (uma) hora a contar da solicitação do Pregoeiro, prorrogável por igual período, quando exigido pela Administração; apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
Edital 28/2025

Fundamentos legais para a INABILITAÇÃO da RECORRIDA:

“Art. 67 – Exige que os licitantes comprovem sua qualificação técnica conforme critérios do Edital.” Lei 14.133/2021

Ademais, a Jurisprudência e Entendimentos dos Tribunais tem decisões favoráveis no sentido de que atestados genéricos ou que não demonstrem clara compatibilidade técnica com o objeto licitado são motivos legítimo para inabilitação.

LICITA TOPMINAS LTDA

37.156.400/0001-09

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnica-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidade com o objeto da licitação”. Acórdão 361/2017 – TCU – Plenário.

Cristiana Fortini – Professora de Direito Administrativo da UFMG:

“A apresentação de atestados que não comprovam a experiência necessária para a execução do objeto licitado fere os princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração” Cristiana Fortini.

3. DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), tendo conhecimento dos fatos explanados neste PEDIDO DE RECURSO, solicitamos a imediata INABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA: EMBACOM LTDA CNPJ (47.156.456/0001-09), visto que a mesma fere princípios que regem a licitação, desabonam as Leis vigentes, vai ao contrário as recentes decisões em acórdãos.

Caso essa Comissão de Licitações discorde dos argumentos apresentados, solicitamos que este RECURSO seja apresentado a Autoridade Máxima Competente e ao Setor Jurídico dessa Administração, para uma nova análise.

Cabe lembrar aqui, que, todo Órgão Público está sujeito a denúncias ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Câmara de

Vereadores do Município, caso seja observado algum tipo de favorecimento/direcionamento em licitações.

LICITA TOPMINAS LTDA

37.156.400/0001-09

Respeitosamente,
Domicio D. R. da Guarda
Licita TopMinas LTDA
37.156.400/0001-09

DOMICIO
DAVIDSSON
RODRIGUES DA
GUARDA:0876
9708622

Assinado de forma
digital por DOMICIO
DAVIDSSON
RODRIGUES DA
GUARDA:087697086
22
Dados: 2025.05.16
08:25:18 -03'00'

CONTRARRAZOES A RECURSO ADMINISTRATIVO

CANCELAMENTO DE ITEM

CONTRARRAZOADO

REF.: pedido 25/000549-000/01

A **EMBACOM LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa EMBACOM, sob dois principais argumentos:

1. Suposta ausência de juntada do **Contrato Social e suas alterações** no processo eletrônico;
2. Suposta ausência de **capacidade técnica para fornecimento de todos os itens licitados**.

Ambas as alegações, conforme será demonstrado, carecem de respaldo fático e jurídico, configurando-se como meras tentativas de afastar a competitividade do certame.

II – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA

Alega a Recorrente que a empresa EMBACOM não teria juntado aos autos seu **Contrato Social e respectivas alterações**.

Tal alegação não prospera. O documento foi devidamente inserido na plataforma, conforme demonstra o print extraído do próprio sistema:

Documento	Nome do arquivo	Upload em	
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	CONTRATO SOCIAL 2ª ALTERAÇÃO.pdf	07/05/2025 17:31	

Caso, por qualquer falha técnica da plataforma, algum arquivo não tenha sido corretamente visualizado no momento da análise, trata-se, inequivocamente, de **mero vício sanável**, conforme entendimento pacificado da Lei nº 14.133/2021 (art. 64) e da própria doutrina e jurisprudência sobre o tema, que privilegiam a busca pela proposta mais vantajosa e a preservação da competitividade.

De todo modo, reitera-se que a documentação foi devidamente anexada, não havendo qualquer motivo para nulidade ou prejuízo no presente certame.

III – DA CAPACIDADE TÉCNICA – INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA GENÉRICA

No tocante à alegação de suposta ausência de capacidade técnica para fornecimento de todos os itens, é fundamental destacar que o **Edital não exige comprovação de capacidade técnica para todos os itens ofertados**, sendo o certame regido pela presunção de capacidade dos licitantes, conforme dispõe expressamente o subitem **2.3 do Edital**:

“2.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.”

Portanto, **não há no edital exigência específica de apresentação de atestados de capacidade técnica para todos os itens**, tratando-se de presunção decorrente do próprio credenciamento e habilitação no sistema.

Ainda assim, a EMBACOM, visando demonstrar sua boa-fé e transparência, **apresentou atestado de capacidade técnica**, mesmo sem ser exigido na opção “OUTROS DOCUMENTOS” na plataforma.

Mais especificamente ao **item PLACA**, de forma superveniente, requer que seja anexado, para fins de suprir qualquer eventual dúvida.

Reforça-se que, ainda que fosse o caso de eventual omissão documental, a situação configuraria **mero vício sanável**, passível de regularização a qualquer tempo antes da homologação, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente do artigo **64**, que preceitua:

“Art. 64. Na análise da documentação de habilitação, se o licitante deixar de apresentar documento exigido para o certame, for omissivo ou apresentar defeito formal, será convocado para suprir, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração, desde que tenha sido possível verificar, pelas demais documentações apresentadas, o atendimento dos requisitos de habilitação.”

Portanto, **não há qualquer fundamento para a desclassificação da EMBACOM**, seja por ausência documental, seja por questionamento da capacidade técnica, especialmente diante da ausência de previsão editalícia nesse sentido.

IV – DA PROPOSTA REFERENTE AO ITEM 44 – PLACA TIPO ACM

A empresa verificou que , de fato, ofertou lance com preço errôneo referente ao item 44 do pregão. Isso porque **o valor do metro quadrado para venda seria na verdade seria R\$689,90 e não R\$389,90 conforme consta na proposta.**

No ato da comprovação da exequibilidade, a empresa deixou de encaminhar a comprovação relativo a esse item justamente em função de ser inviável a manutenção da proposta desse item 44.

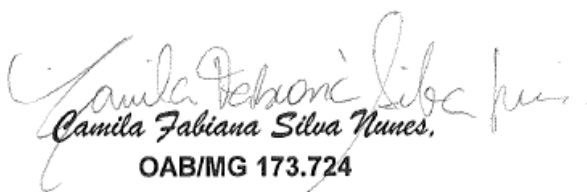
Desse modo, pede que a proposta relativa a esse item 44 seja desclassificada pela inexecuibilidade e não pela ausência de documentos.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a empresa EMBACOM requer:

1. **O não provimento do recurso interposto pela Recorrente**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa habilitada, com exceção do item 44 – placa em ACM - que pede desclassificação pela inexecuibilidade;
2. **subsidiariamente e apenas para fins de reforço**, seja acolhido o **atestado de capacidade técnica anexo, relativo ao item Placa**, como meio de sanar eventual vício formal;
3. A continuidade do certame, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ipatinga, MG, 21 de maio de 2025


Camila Fabiana Silva Nunes,
OAB/MG 173.724

DIRETORA
CAMILA FABIANA SILVA NUNES
CPF 10221422676
OAB/MG 173.724
EMAIL CAMILAFABIANA54@GMAIL.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REQUERIMENTO nº 4217/2025 - Pregão Eletrônico nº 28/2025

OBJETO:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL. NÃO PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LICITA TOPMINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.156.400/0001-09, em face da habilitação da empresa **EMBACON LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.156.456/0001-09, quanto ao item 44 do certame.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa Embacon Ltda não teria apresentado o contrato social atualizado ou consolidado, conforme exigido no item 8.1 do edital. Alega, ainda, que o objeto social da referida empresa não guardaria compatibilidade com o objeto da licitação. Por fim, argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstrariam similaridade com o item 44 do presente certame.

Diante disso, requer o provimento do recurso, com a conseqüente inabilitação da empresa Embacon Ltda no que se refere ao lote 44.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal estabelecido no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, reconhece-se sua tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido para análise do mérito.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



Superada a análise de admissibilidade, constata-se que estão presentes os pressupostos de legitimidade, interesse, fundamentação e tempestividade, razão pela qual passa-se ao exame do mérito das alegações recursais.

A recorrente requer a inabilitação da empresa **Embacon Ltda** em relação ao **lote 44**, sob o argumento de que esta não teria apresentado o contrato social atualizado ou consolidado, conforme exigido no item 8.1 do edital, além de sustentar que o objeto social da empresa não seria compatível com o objeto da licitação.

No tocante à primeira alegação, verifica-se, a partir da análise da documentação constante às fls. 1366 a 1417, que o contrato social foi devidamente apresentado dentro do prazo estipulado e em conformidade com as exigências do edital. A documentação comprova a regularidade da constituição da empresa, bem como suas alterações contratuais, estando apta, do ponto de vista jurídico-formal, à participação no certame.

Quanto à alegação de incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação, cumpre esclarecer que tal exigência não encontra respaldo legal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 66, estabelece que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações perante a Administração Pública. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A interpretação sistemática da norma revela que não se exige correspondência literal ou terminológica entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação. O que se exige é uma relação de pertinência ou compatibilidade geral, capaz de demonstrar que a empresa possui, em tese, condições para a execução do objeto licitado.

Esse entendimento encontra sólido respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que têm reiteradamente afastado a necessidade de identidade exata entre as descrições do objeto social e do objeto licitatório. Trata-se de assegurar a competitividade do certame sem comprometer a segurança da contratação, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



consonância com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.”

(TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)

“Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.”

(TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

“Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.”

(TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Ainda, no que tange à alegação da recorrente quanto à ausência de similaridade nos atestados de capacidade técnica apresentados, impõe-se esclarecer que o edital não exigiu a apresentação de atestados dessa natureza como condição para habilitação. Assim, tal argumento mostra-se descabido, uma vez que carece de previsão no instrumento convocatório. Eventual exigência não prevista no edital violaria os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, essenciais à legalidade e segurança do procedimento licitatório.

Diante desse conjunto de fundamentos, constata-se que a empresa Embacon Ltda atendeu de forma satisfatória às exigências editalícias pertinentes à habilitação jurídica, não havendo óbice à sua participação no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



Assim, a decisão que declarou sua habilitação deve ser mantida, por estar em plena conformidade com a legislação aplicável, com a jurisprudência dominante e com os princípios que regem a Administração Pública.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios e normas aplicáveis à matéria, bem como nas disposições do Edital que rege o certame, conheço do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação da empresa Embacon Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 28/2025.

Manhuaçu/MG, 27 de maio de 2025.

Assinado por FERNANDO RODRIGO
CAIRES DOURADO 062.***.***_**
Prefeitura Municipal de Manhuaçu
28/05/2025 13:36:56

Fernando Rodrigo Caires Dourado
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Assinado por JULIANO ESTANISLAU LACERDA
031.***.***_**
Prefeitura Municipal de Manhuaçu
30/05/2025 10:05:31
Juliano Estanislau Lacerda
Secretário Municipal de Saúde